

KANT E A FILOSOFIA DA HISTÓRIA

Javier Herrero
UFMG — BH

RICARDO R. TERRA, *A Política Tensa*. Idéia e Realidade na Filosofia da História de Kant. São Paulo: Fapesp / Iluminuras, 1995.

A Filosofia do Direito de Kant, que certamente está intimamente ligada à sua Filosofia Política, experimentou nas três últimas décadas um renascimento notável, que modificou essencialmente o juízo neokantiano de que a Filosofia prática de Kant, em especial a Filosofia do Direito, não é “crítica” e que sobretudo esta última teria recaído no dogmatismo próprio do direito natural dos séculos XVII e XVIII. E essa discussão e renascimento da Filosofia do Direito de Kant se deu tanto do ponto de vista da história de sua formação quanto do ponto de vista sistemático. A análise *histórica* das fontes foi feita sobretudo por Christian Ritter¹ e Werner Busch², o primeiro confirmando o caráter *não* crítico da Filosofia do Direito de Kant, embora por razões totalmente diferentes dos neokantianos, o segundo afirmando o seu caráter *crítico*. A análise *sistemática* da Filosofia do Direito foi empreendida por Friedrich Kaulbach³, Gertrud

¹ CHR. RITTER, *Der Rechtsgedanke Kants nach den frühen Quellen*, Frankfurt, 1971

² W. BUSCH, *Die Entstehung der kritischen Rechtsphilosophie Kants 1762-1780*, Berlin, W. de Gruyter, 1979

³ FR. KAULBACH, *Studien zur späten Rechtsphilosophie Kants und ihrer transzendentalen Methode*, Würzburg, Königshausen & Neumann, 1982

Scholz⁴ e Wolfgang Kersting⁵ por citar apenas os mais significativos. Scholz analisou, sobretudo, a relação da lei moral e da lei do direito e o significado da liberdade autônoma para a fundamentação do Direito. Contra a independência da Filosofia do Direito com relação à Filosofia Moral, tese sempre defendida e muito difundida por J. Ebbinghaus, Scholz mostra que leis práticas, princípios incondicionalmente necessários e válidos universalmente, só pode haver na medida em que a representação da forma legisladora das máximas tem que ser o único fundamento de determinação da vontade. Isso significa: a lei jurídica, que enquanto jurídica não é a *ratio cognoscendi* da liberdade, está referida à liberdade como *ratio essendi*, na medida em que se mostra como incondicionalmente vinculante. Mas foi sobretudo Kersting que empreendeu uma análise sistemática mais abrangente, que reabilita a Filosofia do Direito de Kant, tal como é apresentada nos “Princípios metafísicos da Doutrina do Direito” de 1797, na medida em que justifica a sua incorporação no contexto da filosofia transcendental, o que lhe possibilita mostrar a superioridade da Filosofia do Direito de Kant sobre o direito natural e o contratualismo filosófico-político da tradição e que certamente representa a melhor obra atual sobre a Filosofia kantiana do Direito.

Neste contexto, Ricardo R. Terra escreve o seu livro: “A Política Tensa: Idéia e Realidade na Filosofia da História de Kant: O objetivo que o autor se propõe está bem claro já no título”. Política tensa, e é explicitado na introdução: trata-se de “pensar as *tensões* do pensamento kantiano como essenciais a sua expressão” (9). E em relação ao pensamento *político*, tema do livro, trata-se de “considerar os textos no quadro do idealismo político e da filosofia da história, ... sem deixar de lado as ‘contradições’ dos textos” (10). E Ricardo procura “entender essas tensões no plano da história da filosofia e valorizá-las no plano da filosofia” (11). O conceito de tensão é expressamente usado em sentido amplo, i. é, não só entre o ideal e o real, que é a tensão fundamental e que exige uma filosofia da história, mas também entre textos que se referem a diversas fases da evolução do pensamento político de Kant, e até entre apresentações conflitantes de uma mesma noção.

Como se trata da “Política tensa”, na primeira parte é analisado o *Idealismo político*. A transformação dos conceitos políticos em Idéias permite o conhecimento da sociedade, da soberania, do Estado oferecendo, ao mesmo tempo, padrões de medida e uma perfeição a ser buscada, mesmo que nunca conseguida. A tensão entre idéia e rea-

⁴ G. SCHOLZ, *Das Problem des Rechts in Kants Moralphilosophie*, Diss. Köln, 1972

⁵ W. KERSTING, *Wohlgeordnete Freiheit. Immanuel Kants Rechts- und Staatsphilosophie*. Berlin / New York, W.de Gruyter, 1984 (Frankfurt, 1993)

lidade aparece de alguma maneira na análise de todos os conceitos implicados no Idealismo político kantiano: estado de natureza, contrato originário, Estado, soberania, direitos e limites do poder do soberano, distinção dos poderes, Constituição republicana, incluída já a paz perpétua. Na segunda parte, é feita a análise dos três momentos principais da filosofia do direito de Kant: *Direito, Propriedade e Estado*. A tensão entre a idéia e a realidade exige uma *Filosofia da História* que é oferecida na terceira parte. Uma tensão histórica inicial referente à situação sócio-política da Alemanha situa este capítulo: tensão entre as idéias liberais “importadas” da Inglaterra e da França, e a situação histórica vivida. A contradição entre o mundo ainda feudal e as exigências burguesas em gestação, terá sua expressão no idealismo político-jurídico e na filosofia da história de Kant. O autor antecipa que esta última “garante de certa forma a realização da concepção liberal numa perspectiva reformista” (155). Para isso será necessário desenvolver uma “Idéia de uma história universal” capaz de fornecer-nos o sentido da história e a “garantia da ação política”.

A abordagem que o autor escolhe é eminentemente *histórica*. Ele coleta e analisa os textos não só das grandes obras, mas das reflexões e outros textos kantianos, compara-os, descobre nuances, mudanças, divergências, conflitos, etc. entre eles. Diríamos que é preocupação constante do autor entender e “valorizar essas tensões no plano da filosofia”. A análise dos textos é cuidadosa, não pretende de antemão provar uma tese, lançar uma hipótese, contenta-se, diríamos, com deixar e fazer falar os textos, descobrindo um sentido positivo para os contrastes e tensões. Mesmo quando o tema expresso é o marco referencial, como o Idealismo político, não nos diz expressamente o que seria propriamente em Kant esse Idealismo, mas começa logo com o conceito de “estado de natureza” e análise dos respectivos textos. É claro que antes nos falou da “Doutrina das Idéias”, item essencial para o sentido e objetivo do livro, mas mesmo aqui analisa textos, aparecem diversos sentidos que Kant dá ao termo Idéia, sobretudo, o teórico e o prático, mas não estabelece propriamente um marco unitário, sobretudo para as Idéias práticas. Ficamos com a impressão de que estas assumem diversos sentidos, mas falta-lhes uma determinação mais sistemática. A preocupação do autor é o confronto da Idéia com a experiência ou salientar o contraste da Idéia com sua realização histórica. É por isso também que o livro acaba com a filosofia da história. As vantagens de uma tal abordagem histórica evidentemente são muitas. Possibilita conhecer melhor o percurso do mesmo pensamento de Kant, evita de antemão tomar partido por algum texto com prejuízo de outros, possibilita recuperar aspectos que de outro modo ficariam perdidos ou não seriam valorizados, facilita o confronto com a tradição, etc. etc. Se, por um lado, este tipo de abordagem dificulta a reconstrução do que seria a visão

de Kant, porque aparecem aspectos dificilmente conciliáveis, por outro lado, esta é a intenção do autor: entender e valorizar as tensões existentes no plano da filosofia. Nesse sentido o objetivo foi conseguido. Temos pois uma obra que enriquece a literatura e o conhecimento de uma das facetas por vezes pouco conhecida, como é a Filosofia política de Kant.

Eu não vou fazer agora propriamente alguns questionamentos à obra como tal. Mas sim gostaria de levantar alguma questão mais para suscitar um debate sobre o mesmo tema do livro.

A questão principal se refere ao modo de encarar Kant e, em concreto, a sua Filosofia Política. Chamou-me a atenção o fato de na bibliografia do livro não aparecerem os autores que poderíamos chamar de sistemáticos, alguns dos quais eu citei anteriormente. É claro que o tipo de abordagem histórica é facilitado justamente pela bibliografia sobre Kant que analisa mais as fontes nas suas diversas etapas cronológicas. E nesse sentido os livros de Ritter e de Busch são preciosos. Mas tratando-se do *filósofo Kant*, eu me pergunto se é possível fazer uma análise histórica que, de alguma maneira, prescindida do contexto sistemático que é próprio de Kant. Isto vale muito mais ainda para a sua Filosofia do Direito. Basta comparar os livros de Ritter e de Busch, o primeiro negando o caráter crítico da Filosofia do Direito, o segundo afirmando-o. Do ponto de vista puramente histórico, podem se tecer argumentos que são puramente relativos. Por ex. a tese de Ritter de que o pensamento jurídico de Kant se desenvolve em permanente continuidade desde as primeiras até as últimas fontes e que essa continuidade exclui que Kant fundamentasse uma Filosofia do Direito “crítica”, obviamente não pode ser decisiva. Tudo depende do que se entende por “crítico”. Se se entende apenas o criticismo *especulativo*, i. é, específico da “Crítica da razão pura”, como é o caso de Ritter, influenciado pelo criticismo cientificista dos neokantianos, então certamente a Filosofia do Direito não é crítica. Mas se por crítico se entende o criticismo prático, específico da “Fundamentação da Metafísica dos costumes” e da “Crítica da razão prática”, então aí muda tudo. Pois de fato é sobretudo na relação dos “Princípios metafísicos da Doutrina do Direito” com a “Crítica da razão prática” que se coloca o verdadeiro problema do caráter crítico da Filosofia do Direito.

Pelo contrário, Busch vê o caráter crítico da Filosofia do Direito, não na relação desta com as duas obras principais de Kant, mas com um conceito “crítico” de liberdade. Para ele ‘Filosofia crítica’ tem como conteúdo essencial o “conhecimento da capacidade absoluta de liberdade do homem”. Kant teria chegado a este conhecimento em 1772 logo depois da Dissertação inaugural, e a partir daí teria acontecido a “virada crítica”, i. é, a substituição de um conceito “naturalístico”

de liberdade por um “crítico”. E este conceito crítico de liberdade é que teria fundamentado um “conceito crítico de Direito”, o qual, por sua vez, daria o fundamento de um direito privado crítico e de um direito estatal crítico. Porém, o conceito crítico de liberdade que Busch descobre, é um conceito meramente antropológico, i. é, trata-se no essencial da possibilidade do homem de agir livre de todos os estímulos determinantes e, assim também, do ser-livre para o racional. Surge assim a possibilidade de determinar-se segundo leis formais e isso significa a possibilidade de comportamento conforme ao direito.

Mas descobrir as condições de realização do Direito, nada nos diz ainda sobre o *fundamento de sua validade*, i. é, por que somos obrigados a agir pelas leis jurídicas, nada nos diz da necessidade prática da determinação do arbítrio humano segundo as regras do Direito. Vemos, de novo, que sem o contexto sistemático de Kant, os argumentos encontrados não podem ser decisivos. E esse contexto sistemático de Kant é a liberdade, sim, mas não como possibilidade de agir tanto de modo racional como contra a razão e, portanto, como possibilidade de um comportamento conforme ao Direito, mas a liberdade mostrada na analítica da razão pura prática como *ratio essendi da lei moral*. Daí segue que só pode haver leis práticas, princípios incondicionalmente necessários e válidos universalmente, na medida em que a representação da forma legisladora das máximas pode e tem que ser o único fundamento de determinação da vontade, i. é, só sob o pressuposto de uma vontade livre, conceitos como obrigação, direito, são conceitos morais com as características de objetividade e necessidade. Para a Filosofia do Direito isso significa: na medida em que a *lei jurídica* é pensada como uma *lei prática* no sentido estrito da palavra, i. e, como uma lei vinculante, incondicionalmente necessária, para as liberdades, ela é referida à liberdade como *ratio essendi da lei moral*. Nesse sentido só se pode falar de uma Filosofia crítica do Direito com respeito à Crítica da razão prática, que desenvolve a legislação da razão pura prática como fundamento da validade em todas as suas modalidades.

O que tem a ver tudo isso com o livro: “A Política Tensa”? Eu coloquei antes a pergunta: é possível, tratando-se de Kant, fazer uma análise histórica, prescindindo do contexto sistemático que é próprio dele? É possível, pergunto agora, desenvolver as tensões entre Idéia e realidade na Filosofia Política de Kant, sem, de alguma maneira, partir de seus pressupostos sistemáticos? É suficiente o pequeno capítulo da “Doutrina das Idéias” (15-25) para possibilitar o desenvolvimento do Idealismo Político ou servir como seu marco? Sem tirar evidentemente os grandes méritos que o livro mostra, creio que seria muito mais enriquecedor, ter partido, sem detrimento da análise histórica dos textos, do que constitui o centro sistemático da filosofia prática de Kant, que é a doutrina da *auto-legislação da razão pura*

prática. Nela reside a fonte das Idéias práticas, a saber, a incondicionalidade da razão prática, que supõe a liberdade autônoma, interna e externa. Esta possibilita os dois modos de legislação: ético e jurídico, que concernem o modo de seguimento da lei fundamental da razão prática, que exige a saída do estado de natureza, funda o princípio do Direito e como moralmente possível a autorização da coação, que se manifesta na sociedade na forma de contrato (contrato originário). Atua como princípio de universalização jurídico-estatal, que exige uma Constituição republicana e uma república mundial, eleva o desejo de paz de todo ser humano à dignidade de um direito da humanidade (paz perpétua), e acaba exigindo uma filosofia da história.

Endereço do Autor:
Rua Araxá, 272 Apto. 304
31110-280 Belo Horizonte — MG